



**GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ**

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO Nº 10/2022.

Excelentíssimo Senhor Vereador
PAULO ROBERTO DO ROSÁRIO BARROS
MD. Presidente da Câmara Municipal de Viseu

Viseu/PA, 08 de novembro de 2022.

Nesta.

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.

Tenho a honra de apresentar o Projeto de Lei nº 0010/2022, que dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso para fins de moradia, referente ao imóvel situado à Rua Pará, S/N, Bairro Cidade Nova, Município de Viseu/PA, medindo área de 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

O projeto de lei dá efeito aos termos da Lei Municipal nº 472, do ano de 2014, que Dispõe sobre a concessão de direito real de uso para fins de moradia aos ocupantes de áreas urbanas e urbanizadas do município de Viseu/PA".

Para os fins previstos na Lei Municipal deve ser observado o Artigo 11 da Lei Orgânica do Município:

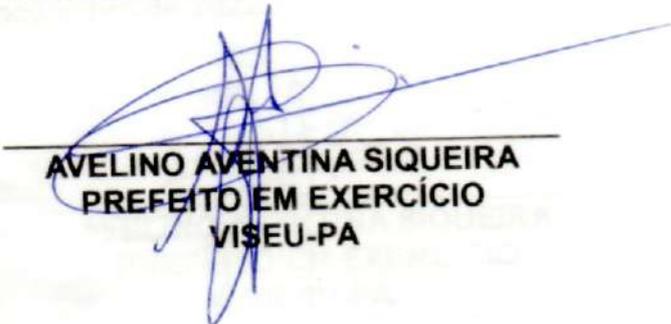
Artigo 11 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

VII – Autorizar a concessão do direito real do uso de bens municipais;

Isto posto, a análise do presente projeto de Lei é imprescindível para a aplicabilidade das consecuições da Lei Municipal nº 472, do ano de 2014, razão pela qual submete-se o presente texto a apreciação desta r. Câmara Municipal.

Destarte, renovo à Vossa Excelência, Presidente desta Casa de Leis, bem como aos seus demais pares, vereadores eleitos, meus votos de estima e respeito.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU/PA, 08 DE NOVEMBRO DE 2022.



AVELINO AVENTINA SIQUEIRA
PREFEITO EM EXERCÍCIO
VISEU-PA



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 10/2022

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PARA FINS DE MORADIA PARA OCUPANTE DE ÁREA URBANA E URBANIZADA NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 472/2014 DO MUNICÍPIO DE VISEU ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeito Municipal de Viseu/PA, Sr. **Avelino Aventina Siqueira**, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 77, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Viseu/PA aprova, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. O Município de Viseu, Estado do Pará, por seu Poder Executivo, fica autorizado a promover a Concessão de Direito Real de Uso sem ônus, da área correspondente ao trecho situado à Rua Pará, S/N, Bairro Cidade Nova, Município de Viseu/PA, medindo área de 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) com as divisas e confrontações conforme memorial descritivo e croqui, constantes do Anexo I da presente lei, à Sra. GABRIELLA ROMANO, inscrita no CPF nº 547.926.492-34, nos termos do Artigo 2º da Lei Municipal nº 472/2014.

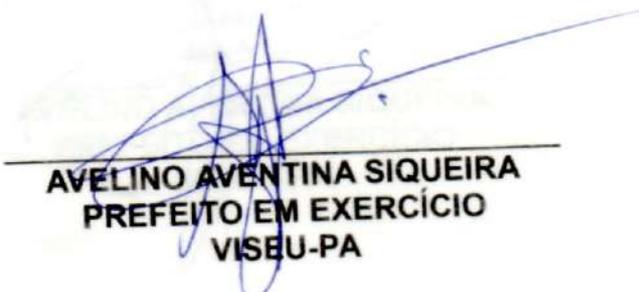
Art. 2º. A Concessão de Direito Real de Uso do bem público, objeto desta lei, far-se-á observando-se o disposto na Lei Municipal nº 472/2014 e nas regras de direito público incidentes, mediante condições estabelecidas em Termo de Concessão de Direito Real de Uso.

Art. 3º. A formalização da concessão de que trata esta Lei se dará por meio de Concessão do Direito Real de Uso, averbada junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Viseu/PA, 08 de novembro de 2022.



AVELINO AVENTINA SIQUEIRA
PREFEITO EM EXERCÍCIO
VISEU-PA

REQUERIMENTO

NOME: **GABRIELLA ROMANO**

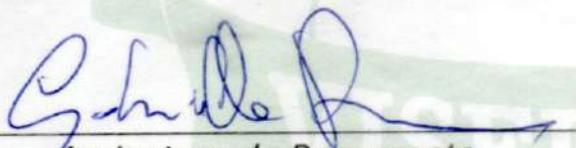
CPF: **547.926.492-34**

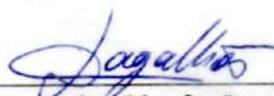
Assunto: **REGULARIZAÇÃO DE ÁREA URBANA**

Anexados documento(s) necessário(s) à solução do assunto e para que presta as complementares: Regularização de um terreno Urbano, localizado na Rua Pará – Cidade Nova, Wiseu-PA, medindo 20:00 metros de frente, 20:00 metros de fundos, 22:50 metros pelo lado direito e 22:50 metros do lado esquerdo. Confinando-se pela frente com a Rua Pará, pelos fundos com Largo do Estádio, pelo lado direito com Área Patrimonial e pelo lado Esquerdo com Área Patrimonial.

Nestes termos, pede deferimento.

Wiseu-PA, 16 de Agosto de 2022.


Assinatura do Requerente


Assinatura do Chefe Imediato

Mauro Augusto S. Moraes
PORTARIA Nº05/2021.
CHEFE DE PATRIMÔNIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU-PARÁ
Rua Lauro Sodré, Nº 101- CEP 68.620-000

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-VISEU PA

DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS E FISCALIZAÇÃO

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Declaramos para efeito de comprovante de RESIDÊNCIA, para a finalidade de cadastro DIVERSOS, que: **GABRIELLA ROMANO, Portador (a) do CPF: 547.926.492-34. Residente e domiciliado (a) NA RUA PARÁ, S/N, CIDADE NOVA. NESTA CIDADE DE VISEU ESTADO DO PARÁ-CEP 68620-000.**

Declaramos que todas as informações contidas nesta declaração foram fornecidas pelo (a) beneficiário (a) desta declaração e confirmada pelo AGENTE PÚBLICO.

Esta declaração que vai assinada por mim e o (a) declarante que diz ser verdade a informação aqui contida, e tem VALIDADE DE 03 MESES.

Eraldo Soares da Sousa
Chefe de Seção de Tributação
Data: 16/08/2022

Viseu-PA 16 de Agosto de 2022

Gabriella Romano

Gabriella Romano
CPF: 547.926.492-34

LAUDO DE VISTORIA

NOME: **GABRIELLA ROMANO**

CPF: **547.926.492-34**

Nº DO PROCESSO: 141 de 16 de Agosto de 2022.

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE ÁREA URBANA

INFORMAÇÕES SOBRE O TERRENO

Endereço: RUA PARÁ – CIDADE NOVA - VISEU-PA

Metragem de Frente: 20:00 mts
Metragem pelos Fundos: 20:00 mts
Comprimento pelo lado Direito: 22:50 mts
Comprimento pelo lado Esquerdo: 22:50 mts
Área Quadrada: 450:00 mts²

CONFINANTES

Frente: Rua Pará
Fundos: Largo do Estádio
Lado Direito: Área Patrimonial
Lado Esquerdo: Área Patrimonial

INFORMAÇÕES SOBRE AS EDIFICAÇÕES

Parede: Cobertura: Piso:
Área Construída: Metros Quadrados:

Observações: terreno sem edificação.

Declaro para fins de direito que, o presente Laudo de Vistoria é a verdadeira expressão da verdade.

Viseu-PA, 16 de Agosto de 2022.


Assinatura do Chefe Imediato

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE PATRIMÔNIO

MEMORIAL DESCRITIVO

Protocolo nº: 0141/2022 de 16/08/2022
Proprietário(a): Gabriella Romano
Localização: Rua Pará, Cidade Nova, Viseu-Pá
Município: Viseu
UF: PA
Área 450,00 m²

Procedência:

Terreno situado neste Município e Comarca, Inscrição no IPTU 5561/01.02.125.0571.001, medindo 20:00 metros pela frente, 20:00 metros pelos fundos, 22:50 metros pelo lado direito e 22:50 metros pelo lado esquerdo, perfazendo uma área de 450,00m², confinando-se pela frente com a Rua Pará, pelos fundos com o Largo do Estádio, pelo lado direito com Área do Patrimônio Municipal e pelo lado esquerdo com Área do Patrimônio Municipal.

O mesmo encontra-se sem débito ao que se refere ao pagamento do IPTU, conforme Certidão Negativa de débito em anexo.

Viseu-PA, 16 de Agosto de 2022.



Mauro Augusto Silva Magalhães
Chefe do Setor de Patrimônio

Mauro Augusto Silva Magalhães
PORTARIA Nº 05/2021
CHEFE DE PATRIMÔNIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ



CERTIDÃO NEGATIVA

Nº 0002101

Informações do Contribuinte

REDUZIDO - INSCRIÇÃO DO IMÓVEL
5561 - 01.02.125.0571.001

NOME DO CONTRIBUINTE
(ASSOCIAÇÃO SORRISO) GABRIELLA ROMANO

CPF/CNPJ
547.926.492-34

Endereço do Fato Gerador - Imóvel

LOGRADOURO	NÚMERO	EDIFÍCIO	APTO. / SALA	COMPLEMENTO	
RUA PARA					
BAIRRO	CEP	MUNICÍPIO UF	LOTEAMENTO	QUADRA	LOTE
CIDADE NOVA	68620000	WISEU PA			

Endereço do Contribuinte

LOGRADOURO	NÚMERO	Nº DO CEP	BAIRRO	APTO. / SALA
RUA PARÁ	SN	68620000	CIDADE NOVA	
MUNICÍPIO	UF	EDIFÍCIO		
WISEU PA	PA			

NOME DO REQUERENTE	Nº. DOCUMENTO	OBSERVAÇÕES
(ASSOCIAÇÃO SORRISO) GABRIELLA	547.926.492-34	

FINALIDADE DA CERTIDÃO

Data de Emissão: 16/08/2022

Data de Validade: 14/11/2022

De acordo com a Lei Municipal nº 415, de 28 de Dezembro de 2010, que institui o Código Tributário deste município, CERTIFICAMOS QUE, revendo os livros de Lançamentos desta Prefeitura Municipal de Viseu, o contribuinte acima descrito, NADA DEVE a Fazenda Municipal, referente a Impostos, Taxas ou Multas, até a presente data, com validade da presente certidão em noventa (90) dias.

Conforme lei 415/2010, Art. 17, Código Tributário Municipal, fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar eventuais débitos que vierem a ser apurados, mesmo referente a período anterior a emissão da presente certidão.

NADA MAIS havendo, o referido e verdade do que dou fé.

Viseu(PA), 16 de AGOSTO de 2022

Eraldo Soares de Sousa
Chefe de Seção de Tributação
Associação
Portaria Nº 006/2022

2 ERALDO SOUZA - 16/08/2022 11:20

DECLARAÇÃO

Eu, GABRIELLA ROMANO, CPF: 547.926.492-34, requerente da Regularização de Área Urbana, declaro para os devidos fins de direito e sob as penas da lei que:

NÃO sou proprietário de qualquer imóvel urbano ou rural no município de Viseu;

SOU proprietário de imóvel _____
_____ (urbano ou rural) no Município de Viseu.

NÃO fui e nem sou beneficiado por plano habitacional ou concessão de direito real de uso;

SOU beneficiado por plano habitacional ou concessão de direito real de uso.

Declaro ainda, ter plena ciência de que estarei sujeito(a) às penalidades previstas em Lei, comprometendo-me, a qualquer tempo informar a Prefeitura Municipal de Viseu/PA qualquer alteração nas condições acima informadas.

VISEU, 16 de AGOSTO de 2022.

Local data



Assinatura do(a) declarante

CÓDIGO PENAL

Decreto lei nº 2848 07/12/1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco mil réis, se o documento é articular.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 0141/2022

Interessado (a): GABRIELLA ROMANO

Assunto: **Análise de Concessão de Direito Real de Uso para fins de Moradia aos ocupantes de área urbanas e urbanizadas do Município de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PARA FINS DE MORADIA AOS OCUPANTES DE ÁREA URBANAS E URBANIZADAS DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 183, § 1º, DA CF, DO ART. 4º, INCISO V, ALÍNEA "g", DA LEI Nº 10.257/2001, ART. 22-A DA LEI Nº 11.481/2007 E DA LEI MUNICIPAL Nº 472/2014. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA CONFORME ART. 11, VII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPNIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Análise da possibilidade da Concessão de Direito Real de Uso para fins de Moradia aos ocupantes de área urbanas e urbanizadas do Município de Viseu/PA.

II – Admissibilidade, com base na Lei Municipal nº 472/2014.

III – Necessidade de autorização legislativa, conforme Lei Orgânica do Município;

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de parecer acerca da solicitação do interessado, para análise sobre a possibilidade da Concessão de Direito Real de Uso para fins de Moradia aos ocupantes de área urbanas e urbanizadas do Município de Viseu/PA.
2. Em estrita observância aos preceitos legais, observou-se a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, senão vejamos:
3. O procedimento administrativo foi iniciado por meio da formalização do pedido administrativo através do Processo nº 0141/2022, havendo a descrição do pedido e os documentos exigidos.
4. Oportunamente, se observa que a referida solicitação está devidamente justificada por esta administração pública municipal, tendo em vista que a Lei Municipal nº 472/14 permite a análise da Concessão de Direito Real de Uso para fins de Moradia.
5. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
6. É o relatório.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

7. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

8. A Constituição Federal, no rol dos Direitos Sociais, garante a todo cidadão brasileiro o direito à moradia digna, com fulcro no art. 6º da Carta Magna de 1988, e também o classifica o direito à moradia como um direito fundamental (Emenda Constitucional nº 26/2000), com isso prevê que o processo administrativo deve ser instruído, entres outros documentos.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

9. A concessão de direito real de uso é um instituto criado pelo Decreto-lei nº 271, de 28.02.67, no seu art. 7º, podendo ser utilizado na transmissão da posse direta de bens públicos ou privados, de forma gratuita ou remunerada, visando dar cumprimento à função social do bem na cidade onde se localiza. A nomenclatura ali colocada é concessão de uso, mas pelas características definidas nos parágrafos, vê-se que se trata do que, adiante, a doutrina chamaria de concessão de direito real de uso. É um contrato administrativo, de direito real, transmissível por ato inter vivos e causa mortis.

10. O direito à moradia encontra-se consagrado no Texto Constitucional, artigo 6º, caput. O referido direito foi introduzido na Nossa Lei Maior por força do disposto na Emenda Constitucional de nº 26, de 14 de fevereiro de 2000. A Concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel.

11. Ao informar no art. 183 da CF/88, as novas condições para a aquisição do domínio pelo uso do bem imóvel (lapso de tempo, área do imóvel, forma de uso e exigência de não ser proprietário de outro bem), fora igualmente estabelecido, que os bens públicos não são usucapíveis e que tal direito poderá ser respeitado por meio da concessão de uso, espécie do gênero concessão de direito real de uso.

12. Conforme art. 4º, inciso V, alínea "g" da Lei nº 10.257/2001, a concessão de direito real de uso para fins de moradia, veio dar efetividade ao direito fundamental à moradia, lembrando o Poder Público que também é sua obrigação respeitar a função social da propriedade, mormente do imóvel urbano, bem como, o direito fundamental da dignidade da pessoa humana. No entanto, sendo espécie, não é necessária a criação de nova regulamentação.

13. Originalmente, a legislação conferiu acerca da concessão de direito real de uso, a qual é específica para fins de moradia, respondendo, portanto, à problemática dos bens públicos ocupados por população de baixa renda.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

14. Ao concessionário assiste o direito de transferir, transmitir ou ceder o imóvel a terceiros a qualquer título. Esta análise pertence à municipalidade. No caso de abandono, desuso e renúncia do beneficiário, caberá à administração resolver quanto à nova concessão, nos termos da Lei.

15. Não será permitida mais de uma concessão do direito real de uso ao mesmo titular e dependente, pois a concessão de uso e a de direito real são um direito real, que não extinguem ou modificam o domínio do bem, são uma fruição do bem público, determinada pelos interesses social e público.

16. Sendo assim, a concessão quando é concedida deve ser registrada perante o Cartório Registral do Município onde se encontra o bem, mantendo-se a disciplina do ordenamento jurídico pátrio, a qual exige tal anotação para que seja considerada válida e oponível, perante terceiros, com caráter real.

17. Ressalte-se que, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Viseu/PA, em seu art. 11, inciso VII, cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, autorizar a concessão do direito real do uso de bens públicos, portanto, faz-se necessária a autorização legislativa.

03.1 REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO NO DIREITO A CONCESSÃO DE USO REAL PARA FINS DE MORADIA

17 Destarte, a Lei Municipal nº 472/2014, estabeleceu que a concessão do direito real de uso pode ser onerosa ou gratuita, e que só será concedido o direito real de uso, mediante os preenchimentos elencados pelo art. 2º da referida Lei, que diz:

Art. 2º- Aos ocupantes de áreas que podem ser enquadradas no art. 1º desta Lei e dentro do Município de Viseu, parceladas ou não parceladas, urbanizadas ou em processo de urbanização, edificadas, será concedido o direito real de uso, a título oneroso ou gratuito, mediante o preenchimento, pelos mesmos, das seguintes condições:

I- Utilização da área, desde o inicial da posse, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para residência própria ou de sua família;

II- Utilização do espaço ocupado, por indivíduo, ou unidade familiar, até o limite de 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);

III- Comprovação de não ser proprietário de qualquer imóvel urbano ou rural;

IV- Não ter sido beneficiado por plano habitacional ou concessão de direito real de uso;

V- Estar em dia com os pagamentos dos tributos municipais, mormente o IPTU; e

VI- Ser cidadão de Viseu, tendo domicílio no Município.

18. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

04. CONCLUSÃO.

19. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO** pela autoridade competente, após manifestação do Secretário de Administração do Município e da autorização da Câmara de Vereadores, para que haja a continuidade do presente pedido, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

20. Retorne os autos ao Setor de Patrimônio para conhecimento.

21. Viseu/PA, 19 de outubro de 2022.

AGERICO HILDO
VASCONCELOS DOS SANTOS:027055462
94

Assinado de forma digital
por AGERICO HILDO
VASCONCELOS DOS
SANTOS:02705546294
Dados: 2022.10.19 11:03:11
-03'00'

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 014/2022